

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131.000076/96-72
SESSÃO DE : 21 de maio de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-33.978
RECURSO Nº : 118.870
RECORRENTE : MARIA LUCENÍLIA LIMA SOARES
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

MULTA NA IMPORTAÇÃO.FATURA COMERCIAL.

A não apresentação das faturas relativas às DIs objeto da exigência fiscal, implica na inexistência dos documentos, fato punível com a multa aplicável à espécie.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de maio de 1999



HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente



UBALDO CAMPELLO NETO
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 21/05/99



LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

04 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.870
ACÓRDÃO Nº : 302-33.978
RECORRENTE : MARIA LUCENÍCIA LIMA SOARES
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência de multa relativa à operação de importação porque a autuada não apresentou a fatura comercial referente ao veículo amparado pela DI nº 0402/92, a qual estava dispensada de apresentar por ocasião do despacho aduaneiro, com base na IN SRF nº 021/83.

Não atendida a solicitação, concluiu-se pela inexistência da fatura comercial, lançando-se a multa correspondente prevista no art. 521, inciso III, alínea "a", do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Cientificada do procedimento fiscal, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 15/17, alegando que, por motivo de força maior está impossibilitada de apresentar a fatura comercial, pois, como tratava-se de importação de veículo usado, este documento foi anexado aos autos do processo judicial relativo à ação em mandado de segurança impetrada contra a SECEX, com a finalidade de obter a Guia de Importação. Informa, ainda, que o referido processo judicial encontra-se no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em Recife.

Em decorrência do Parecer nº 244/96, desta Delegacia, foi determinada diligência para que fosse intimada a contribuinte a exhibir certidão expedida pela justiça federal atestando que a via original da fatura encontra-se anexada ao processo judicial mencionado, juntamente com a cópia autenticada do documento (fls. 19/20).

Apesar de intimada a interessada não apresentou os documentos solicitados conforme despacho de fls. 24.

A ação fiscal foi julgada procedente conforme decisão DRJ-Fortaleza 0327/97

A contribuinte recorre a este Colegiado aduzindo, em resumo o seguinte:

Como é do conhecimento de V. Sas., a ora impugnante importou o automóvel descrito no citado auto, pagando toda a carga tributária incidente na operação de importação nos valores e alíquotas incidentes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.870
ACÓRDÃO Nº : 302-33.978

Como V. Sas. podem atestar o Contrato de Câmbio (Importação), celebrado entre o impugnante e a empresa vendedora do veículo (docs. Constantes do processo de importação em poder de V. Sas.), não lesou o erário Federal em nenhum centavo.

Por outro lado, apresentou todos os documentos necessários a internação do veículo e necessário à efetivação do procedimento de importação.

Desta forma, data máxima vênua, não procede a afirmação, sobre a qual se "baseia" o auto ora impugnado, de que a falta da fatura comercial, porquanto, foi dito desde o começo de sua defesa, encontra-se a respectiva fatura, dentro do processo de mandado de segurança objeto da expedição da competente guia.

É de ser ressaltado, ainda, como de primordial importância, o fato de que o importador não teria como auferir qualquer vantagem financeira, em prejuízo do fisco, na hipótese da falta da fatura comercial, porquanto, trata-se apenas de um documento pró-forma.

A administração pública deveria, em obediência aos princípios jurídicos e legais que a norteiam, procurar punir tão somente aqueles que procuram lesar o erário. O que não se configura no presente caso.

Deveria a administração, se entendesse importante a especificação que pretende da origem do bem, em homenagem ao princípio da boa-fé do contribuinte, da transparência dos atos públicos, isto sim, determinar, por ocasião do Despacho Aduaneiro, a correção da Declaração de Importação, antes de aplicar a multa que ora pretende.

É de se ressaltar, ainda, que o veículo importado teve a sua G.I. emitida por ordem de Exmo. Sr. Juiz Federal, NOS TERMOS EM QUE FOI SOLICITADA, que por sinal FOI DENEGADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Competiria, pois, à Receita Federal, se entendesse que a dita G.I. continha incorreções, comparecer ao Processo e informar a Exa. Autoridade Judiciária que não poderia internar tal carro, em virtude da falta de aludido documento.

Acrescente-se ainda, Srs. Julgadores, a natureza penal do instituto da multa, que pressupõem a prática de ilícito, essencial a sua incidência. Os impostos foram recolhidos nas alíquotas legais, o que exime o autuante da prática de qualquer ilícito que pudesse acarretar-lhe o ônus da aplicação de multa. Onde, então, Srs., onde está a ilicitude cometida pela ora recorrente; se ela pagou integralmente os tributos nas alíquotas legais e vigentes?

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.870
ACÓRDÃO Nº : 302-33.978

Seria uma subversão absurda e ridícula do princípio maior do Direito, responsabilizar-se penalmente (vez que a multa é pena, sanção), uma pessoa por falta de um documento que não altera a ordem dos fatores, já que a própria avaliação do bem importado, é feito pela Receita Federal.

A Recorrente, como foi dito linhas atrás, teve seu Mandado de Segurança para Importação de Carro Usado, denegado pelo Supremo Tribunal Federal, podendo inclusive, ter a qualquer momento seu veículo apreendido ou alienado com a sua não transferibilidade

O procurador da Fazenda Nacional se pronunciou em suas contra-razões pela manutenção da exigência.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.870
ACÓRDÃO Nº : 302-33.978

VOTO

A decisão de primeira instância está assim emendada:

“Multa na Importação. Fatura Comercial. A não apresentação das faturas comerciais, relativas às declarações de importação objeto da exigência fiscal implica na inexistência dos documentos, fato punível com a multa de dez por cento do valor do imposto incidente sobre as mercadorias”

A decisão de primeiro grau foi correta. Aliás o procurador da Fazenda Nacional enfocou bem o problema quando diz que o art. 425 do Regulamento Aduaneiro elege a fatura comercial como documento de instrução do despacho aduaneiro de importação. Por outro lado, o art. 431 do referido Regulamento prevê a possibilidade de dispensa de apresentação de fatura por ocasião do despacho, ressalvando que, nessa hipótese, deverá o importador conservar o documento em seu poder, pelo prazo prescricional, à disposição da fiscalização aduaneira.

Ainda de acordo com o § 1º do art. 425, a fatura deve ser emitida em duas vias, no mínimo, destinando-se a primeira via à instrução do despacho e a Segunda ao arquivo do importador.

Por outro lado, considerando que o dever de manter a fatura por cinco anos a disposição do fisco constitui obrigação acessória, nos termos do art. 113, § 2º do Código Tributário Nacional e que de acordo com o § 3º do mesmo dispositivo legal, a obrigação acessória pelo simples fato de sua inobservância converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, conclui-se que a não apresentação da fatura importa, obviamente, na aplicação da multa, objeto do presente processo.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1999


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator